



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.702 DE 2021**

Apensados: PL nº 2.683/2021, PL nº 2.779/2021, PL nº 2.991/2021, PL nº 3.480/2021 e PL nº 3.518/2021.

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para instituir a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para instituir a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino; e institui a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223262993700>



Art. 3º A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D:

“Art. 1º-A. Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino; e institui a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).”

“Art. 2º-A Fica instituída a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde, que tem os seguintes objetivos:

I – promover campanhas de conscientização, principalmente em escolas, voltadas para todas as pessoas, independentemente do fato de menstruarem, para que a menstruação seja vista por todos como um processo fisiológico natural e saudável;

II – garantir às mulheres atendimento com membros de equipes multiprofissionais que possam ensiná-las acerca dos cuidados necessários durante o período menstrual;

III – garantir às mulheres o fornecimento gratuito e universal de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

IV – reduzir as alíquotas de impostos federais incidentes sobre absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

V – incentivar a produção de absorventes higiênicos e outros produtos menstruais sustentáveis;



VI – incentivar a busca ativa de mulheres em situação de rua, para a execução de ações de educação em saúde e para o oferecimento gratuito de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

VII – promover ações de educação em saúde e oferecimento gratuito de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados para mulheres em situação de privação de liberdade;

VIII – expandir do acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário;

IX – desenvolver pesquisas de âmbito nacional que identifiquem as regiões onde há maior concentração de mulheres em situação de vulnerabilidade, para embasar o processo de planejamento desta Política.”

“Art. 2º-B. São diretrizes da a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – universalidade de acesso a absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

II – integralidade do atendimento à saúde das mulheres, com enfoque nas ações de educação em saúde acerca do período menstrual e das alternativas para a coleta saudável do sangue menstrual;

III – igualdade na assistência à saúde as mulheres, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV – redução das desigualdades entre homens e mulheres;

V – participação da comunidade.”

“Art. 2º-C. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde concederá incentivos financeiros para a dispensação gratuita e universal de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados, preferencialmente nas unidades básicas de



saúde, a pessoas que menstruam, nos termos de regulamento.”

“Art. 2º-D. Para que sejam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos, os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 8º

.....

§

12.

.....

XLI – absorventes e tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da TIPI.

.....” (NR)

‘Art. 28.

.....

XXXVIII – absorventes e tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223262993700>

